

PARECER/2022/118

I. Pedido

- 1. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento que procede à regulamentação dos deveres de informação dos emitentes de valores mobiliários e do regime aplicável às ofertas públicas de aquisição.
- 2. Foi enviada em anexo uma Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados pessoais (AIPD) relativa ao presente projeto de regulamento da CMVM.
- 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 4. As alterações ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei 489/99, de 13 de novembro, (CVM), operadas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, que visam uma redução e simplificação de encargos para os Emitentes de valores mobiliários sujeitos à supervisão da CMVM, a promoção de uma intervenção mais efetiva e consequente dos seus acionistas e o alinhamento do enquadramento jurídico nacional com o da União Europeia, tornam necessária a revisão de vários Regulamentos da CMVM aplicáveis aos Emitentes.
- 5. Assim, o projeto de Regulamento visa revogar os Regulamentos da CMVM n.ºs 5/2008 (Deveres de informação), 3/2006 (Ofertas e emitentes), 11/2005 (Âmbito das Normas Internacionais de Contabilidade), 6/2002 (Apresentação de Informação Financeira por Segmentos) e 7/2018 (Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008) e proceder à revisão e integração de todas estas matérias não sujeitas a revogação num só Regulamento. Este projeto de regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 369.º do CVM.
- 6. O Projeto contempla o tratamento de dados pessoais (nome) dos membros dos órgãos sociais de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral, quando exista, do revisor oficial de contas e respetivas alterações, bem como do representante para as relações com o mercado e com a CMVM

(cfr n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º), dados de identificação de dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas (incluindo nome completo, NIF e cargo ou função exercida), formação académica e experiência profissional dos peritos, dados criminais, informação relativa a situação de insolvência para aferição de idoneidade eCV (cfr. artigos 15.º, 16.º e 17 e Anexo II B), bem como nome e relações familiares das pessoas singulares que participem na elaboração da avaliação e às pessoas consigo estreitamente relacionadas - côniuge ou pessoa que viva em união de facto; descendentes a seu cargo; e outros familiares que consigo coabitem há mais de um ano (cfr n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º).

- 7. A CMVM tem necessidade de tratar a informação em causa, para o exercício dos poderes de supervisão que lhe estão legalmente conferidos no artigo 353.º do CVM, pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, quando não seja para cumprimento de obrigação legal.
- 8. Os dados pessoais objeto de tratamento são necessários e adequados à finalidade de supervisão exercida pela CMVM, em cumprimento do princípio de minimização de dados, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 9. No mais, a AIPD identifica alguns elementos relativos à execução dos tratamentos de dados pessoais, avaliando riscos e prevendo medidas mitigadoras.
- 10. No essencial, o regime projetado não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade com o regime jurídico de dados pessoais, exceto quanto aos prazos de conservação dos dados, em relação aos quais o Projeto é omisso. De facto, limita-se a referir no preâmbulo que os mesmos são conservados em conformidade com os princípios do interesse administrativo e utilidade administrativa, previstos no Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, alterado por último pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, ou seja, pelo menos até à data em que se esgote a finalidade que fundamentou a sua recolha, acrescida dos prazos de prescrição, nomeadamente contraordenacional, tributária ou civil. Findos os prazos de prescrição aplicáveis ou outros impostos por lei, os dados pessoais poderão ainda ser conservados para efeitos de arquivo definitivo ou histórico, nos termos do referido Decreto-Lei.
- 11. Ora, a CNPD não discute o interesse público da CMVM na conservação da informação pessoal interesse que o citado decreto-lei prevê -, mas assinala que, remetendo esse diploma legal para regulamento administrativo (Decreto Regulamentar) a fixação dos prazos de conservação (cf. n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 16/93), não pode deixar de se exigir também aqui, no contexto dos tratamentos de dados pessoais realizados pela CMVM, a fixação de prazos para a conservação dos dados pessoais objeto de tratamento, em função da necessidade de conservação de tais dados para as finalidades visadas, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Nesse sentido aponta também o n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.



12. Assim, a CNPD recomenda a especificação dos prazos de conservação dos dados pessoais, até porque, nos termos do artigo 13.º do RGPD, a CMVM tem o dever de prestar informação quanto aos mesmos aos titulares dos dados (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD).

III. Conclusão

13. O Projeto de Regulamento da CMVM não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade com o regime jurídico de dados pessoais, exceto quanto aos prazos de conservação dos dados objeto de tratamento, que estão omissos, recomendando-se a sua fixação no articulado do Projeto.

Aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)